CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0012/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Luna Zarattini, que institui o Festival de Quadrilhas Juninas no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, o Festival de Quadrilhas Juninas deverá ocorrer em Praça Pública ou Espaço de Cultura, devendo ser definidos pelo órgão competente, o local, a data e o horário do Festival. Ademais, propõe que a participação no festival seja aberta às escolas, às igrejas e aos movimentos sociais, aos grupos organizados da comunidade como pessoas físicas ou jurídicas e a todos que desejarem participar, podendo ser quadrilhas tradicionais ou estilizadas. Para tanto, estabelece que o órgão municipal competente garantirá uma estrutura mínima para realização do referido festival.

Demais disso, autoriza o Poder Executivo a realizar um concurso de quadrilhas juninas, com o objetivo de promover e valorizar a cultura junina e incentivar a participação de grupos locais, determinando, para isso, diversas obrigações a órgão municipal.

Sob uma análise estritamente jurídica o projeto somente poderá prosperar nos moldes do Substitutivo anexo, conforme passa a ser exposto doravante.

Com efeito, o projeto trata de organização administrativa e, portanto, de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

A proposta cria obrigação à Administração Pública, dispondo sobre ato concreto de gestão e de organização, de atribuição exclusiva do Sr. Prefeito. Desta forma, afronta o postulado constitucional da reserva da administração, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que impede a invasão das funções típicas de um Poder pelo outro.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito de dirigir a administração municipal (art. 69, II, da LOM) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo-lhe, dentro da sua função de governar, estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar políticas e campanhas condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Da mesma forma, insere-se na competência do Chefe do Poder Executivo o impulso inicial de projetos de lei a respeito de, por exemplo, administração de bens, verbas e receitas pelo Poder Público Municipal, consoante preceituam os artigos 37, § 2º, III e 70, VI (administrar os bens, a receita e as rendas do Município...), XIV (dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal...) ambos da Lei Orgânica Municipal, como se verifica do teor da propositura em análise.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

Matéria RELCOM 893/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 24/05/2025 e juntado ao PL 12/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=648378.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"*3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24 – grifos acrescentados)*

Entretanto, faz-se possível a apresentação de um Substitutivo a fim de retirar artigos do projeto que trazem obrigações ao Poder Executivo, eivando-o, portanto, de vício de iniciativa, e assim tornar possível a sua tramitação e adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do Substitutivo a seguir sugerido:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0012/25.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o 'Festival de Quadrilhas Juninas', a ser celebrado anualmente no mês de junho.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Acrescenta alínea ao inciso CVI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

CVI - mês de junho:

Matéria RELCOM 893/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 24/05/2025 e juntado ao PL 12/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=648378.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

.....

- o Festival de Quadrilhas Juninas, com o objetivo de promover e valorizar a cultura junina e incentivar a participação dos grupos locais. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 893/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 24/05/2025 e juntado ao PL 12/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=648378.